



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 05/02/2024 12:18:43.273 - MESA

PL n.96/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.
.....”

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação lato e stricto sensu e período para realização de pesquisa no campo da educação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de detalhar algumas importantes alternativas para o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público, já previsto no inciso II do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB).



* C D 2 4 5 0 2 4 4 3 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 05/02/2024 12:18:43.273 - MESA

PL n.96/2024

As oportunidades para participação em cursos de treinamento ou qualificação e até mesmo em cursos de pós-graduação lato sensu tem sido mais frequentes nas redes públicas de educação básica. No entanto, a obtenção de licença para cursar um programa de mestrado ou doutorado, em muitas redes, tem sido difícil, senão impossível. Menos cogitada ainda tem sido hipótese de que um profissional da educação se afaste, por determinado período, de suas atividades de magistério para se dedicar ao desenvolvimento de pesquisa em tema educacional de interesse da própria rede de ensino. Se essa possibilidade existe no âmbito da educação superior, ela não ocorre no contexto da educação básica, limitando ou mesmo impossibilitando a contribuição de seus próprios profissionais para a melhoria da qualidade do ensino e demais serviços oferecidos.

Essas são as razões que inspiram a apresentação desta proposição, na certeza de que sua relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado IDILVAN ALENCAR



* C D 2 4 5 0 2 2 4 4 3 8 6 0 0 *

